



## Câmara Municipal de Juquiá

### Comprovante de Protocolo

|                     |                           |
|---------------------|---------------------------|
| Número do Protocolo | 2025438                   |
| Ementa              | PROJETO DE LEI Nº 39/2025 |
| Autor               | Cícero Cirilo dos Santos  |
| Matéria             | Projeto de Lei 39/2025    |

Documento protocolado por **Alef Lopes** em **12/09/2025 15:31:22**



## PREFEITURA MUNICIPAL DE JUQUIÁ

Rua Mohamed Said Hedjazi, 42, Bairro Floresta

11800-000 | Juquiá-SP | (13) 3844-6111

Segunda a Sexta-Feira, das 08h às 17h00

Juquiá, 11 de setembro de 2025.

### MENSAGEM Nº 39/2025

Prezado Senhor,

Submeto a Vossa Excelência e nobres Vereadores, o Projeto de Lei n. 39/2025, que altera a Lei n. 915, de 4 de março de 2020, que dispõe sobre os serviços de terraplenagem e ou movimentação de terras e dá outras providências.

A alteração proposta busca oferecer uma regulamentação mais clara e abrangente para as atividades de terraplenagem e movimentação de terras, categorizando-as de acordo com o volume de material movimentado ou a área impactada. Atualmente, a legislação existente carece de detalhamento suficiente para contemplar a diversidade e a escala dessas atividades em nosso território.

É fundamental ressaltar que a região de Juquiá possui um grande potencial para o desenvolvimento de atividades rurais. A movimentação de terras, quando realizada de forma inadequada, pode gerar impactos ambientais significativos, como erosão do solo, assoreamento de cursos d'água e descaracterização de áreas de preservação permanente e de proteção ambiental.

Nesse sentido, é importante destacar a vedação expressa à movimentação de terra em áreas de risco de deslizamento, conforme levantamento da Defesa Civil, e em Áreas de Preservação Permanente (APP) ou Áreas de Proteção Ambiental (APA). Tais medidas visam proteger o meio ambiente, garantir a segurança da população e preservar o patrimônio natural de nosso Município.

Diante da necessidade de uma regulamentação mais eficaz e protetiva para as atividades de terraplenagem e movimentação de terras, encaminho o presente Projeto de Lei para a devida apreciação e posterior aprovação por esta Casa Legislativa.

Atenciosamente,



**CICERO CIRILO DOS SANTOS**

Prefeito Municipal

A V. Exa.

**JOSÉ ANTÔNIO FREIRE**

Presidente da Câmara Municipal de Juquiá/SP

## PROJETO DE LEI Nº 39, DE 11 DE SETEMBRO DE 2025

Altera a Lei n. 915, de 4 de março de 2020, que dispõe sobre os serviços de terraplenagem e ou movimentação de terras e dá outras providências.

**CICERO CIRILO DOS SANTOS**, Prefeito Municipal de Juquiá, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** A Lei n. 915, de 4 de março de 2020, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º Para fins de cumprimento desta Lei, o serviço de terraplenagem ou de movimentação de terra no Município de Juquiá será categorizado conforme a sua escala, considerando-se o volume de material movimentado ou a área impactada, prevalecendo a quantidade que primeiro for atingida para a definição da categoria:

I – Pequeno Porte: acima de 100 m<sup>2</sup> (cem metros quadrados) até 1.500 m<sup>2</sup> (mil e quinhentos metros quadrados) de área, ou acima de 100 m<sup>3</sup> (cem metros cúbicos) até 1.500 m<sup>3</sup> (mil e quinhentos metros cúbicos) de terra;

II – Médio Porte: acima de 1.500 m<sup>2</sup> (mil e quinhentos metros quadrados) até 10.000 m<sup>2</sup> (dez mil metros quadrados) de área, ou acima de 1.500 m<sup>3</sup> (mil e quinhentos metros cúbicos) até 10.000 m<sup>3</sup> (dez mil metros cúbicos) de terra;

III – Grande Porte: superior a 10.000 m<sup>2</sup> (dez mil metros quadrados) de área, ou acima de 10.000 m<sup>3</sup> (dez mil metros cúbicos) de terra;

Parágrafo único. A categorização estabelecida neste artigo não exime a observância das demais disposições desta Lei e de outras legislações pertinentes, especialmente aquelas relacionadas à proteção ambiental e à segurança, aplicáveis independentemente do porte do serviço.” (NR)

“Art. 3º Todos os serviços de terraplanagem e ou de movimentações de terra ficam condicionadas à aprovação do CMMA - Conselho Municipal de Meio Ambiente, à liberação de licença municipal e, ao pagamento prévio das respectivas taxas, conforme especificados:

I – Os serviços de até 100 m<sup>2</sup> (cem metros quadrados) de área ou até 100 m<sup>3</sup> (cem metros cúbicos) de terra são isentos de pagamento de taxa;

II – de pequeno porte: 100 UFESPs;

III – de médio porte: 200 UFESPs;

IV – de grande porte: 400 UFESPs.

Parágrafo único. É vedado o fracionamento de projetos para a utilização indevida da hipótese de isenção, sendo certo que, uma vez constatada pela Administração caberá responsabilização do interessado.” (NR)

“Art. 8º Os serviços considerados como isentos, necessitam somente da consulta prévia verificação se a área está localizada em APA, APP ou necessita de supressão de vegetação, casos que necessitam da autorização em âmbito estadual junto à CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo.

Parágrafo único – Caso seja constatado na realização da consulta prévia qualquer tipo de risco na realização do corte, será necessário requerer licenciamento independente do volume de terra a ser movimentado, o interessado deverá juntar ao requerimento a documentação, conforme Art. 5º ou Art. 6º, segundo parecer da consulta prévia.” (NR)

“Art. 9º-A Não será autorizado a movimentação de terra em âmbito municipal caso os locais pleiteados estejam dentro de áreas consideradas de risco de deslizamento de acordo com o levantamento realizado pela Defesa Civil, e/ou esteja em Área considerada de Preservação Permanente - APP, e/ou Área de proteção Ambiental - APA.”

Art. 2º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias vigentes, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Juquiá, 11 de setembro de 2025.



**CICERO CIRILO DOS SANTOS**

Prefeito Municipal